



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117113-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSA MARLY ALEGRE BAPTISTA, RODRIGO ALEGRE BAPTISTA, LUCIANO IACOBELLI JUNIOR e ERIKA BAPTISTA IACOBELLI, são embargados LILIAN MARILENE BAPTISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, JÚLIA BAPTISTA LAZARIM e VIVIAN APARECIDA BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2117113-04.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Rosa Marly Alegre Baptista (e outros)

Embargados: Lilian Marilene Baptista da Silva (e outros)

Voto nº 48.535

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inventário – Agravo de instrumento – Polo ora recorrente que, contrariado com o resultado apresentado em parcial provimento do recurso que busca alteração mediante apontamento de contradições – Ausentes pontos omissos, contraditórios, obscuros ou em erro – Mera pretensão de, renovando alegações, buscar reanálise das questões e, também, alçar outra instância para fins de reapreciação dos temas – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 1.897/1.906 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, busca o polo embargante, mediante razões constantes de fls. 1/5 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrências de contradições, bem como motivação para eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento tendo, inclusive, de forma direta e específica, analisado todos os pontos postos em conflito, inclusive a natureza da ação vinculada ao agravo tendo, para tanto, determinado, em revisão, as adequações lançadas e constantes do V. Acórdão.

Ao que se apura, ademais, é o mero inconformismo com o resultado, ausentes pontos em omissão, contradição, obscuridade ou erro e argumentação busca, como já posto, tão somente, alcançar instância superior para fins de reanálise do mérito.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 581 (processo nº 1070025-12.2023.8.26.0100 – 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital) que, em ação de inventário: a) determinou que se aguarde o julgamento final da ação de usucapião para apreciação do pedido de reconhecimento do direito ao usufruto à viúva de 25% (vinte e cinco por cento) dos alugueres da parte comercial frontal do imóvel inventariado; b) pontuou que o pedido de reconhecimento do direito à

meação e envolvendo as benfeitorias restou decidido em anterior r. decisão de fls. 449/450 dos autos de origem; e c) determinou que a inventariante, em cinco dias, apresente as primeiras declarações, nos moldes determinados às fl. 449 dos autos de origem, sob pena de remoção do cargo.

Em busca de reforma, o polo agravante alega nulidade por falta de fundamentação da r. decisão recorrida. No mérito, aduz, em resumo, para que seja reconhecido o usufruto legal de 25% dos bens do cônjuge falecido à viúva; o direito da viúva à meação; bem como que arroladas as benfeitorias como dívida do espólio. Subsidiariamente, pugna para que sejam discriminadas todas as benfeitorias nas primeiras declarações, como forma de resguardar eventual direito à indenização; bem como decretada a suspensão do feito até julgamento da ação de usucapião, em tramitação, à luz do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC.

Manifestação do polo agravante requerendo antecipação da tutela recursal – fls. 1867/1869. Contraminuta – fls. 1871/1892.

Manifestação dos envolvidos opondo-se à sessão de julgamento virtual – fls. 1861 e 1863.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

A decisão, não obstante singela, tem por fundamento o próprio pedido formulado, o que basta, para os termos

de conhecimento e transparência exigidos pela legislação processual atualmente vigente.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (STJ-2ª Turma, REsp 15.450-SP-Edcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1.4.96, rejeitaram os embs., v.u., DJU 6.5.96, p. 14.399).

“A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento” (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7.209).

No caso, quanto ao pedido de usufruto por parte da viúva, o d. juízo *a quo* determinou que se aguarde o julgamento final da ação de usucapião e quanto aos pedidos de reconhecimento da meação e de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, a partir da indicação das fls. 449/450 dos autos de origem, verifica-se que a fundamentação se referiu ao art. 1.603 do Código Civil de 1916, constando que “a viúva Rosa Marly não é meeira do falecido, tampouco herdeira” e, quanto a questão de eventuais benfeitorias, constou a necessidade de discussão em sede própria, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, o recurso merece parcial acolhimento.

Ação de inventário de bem imóvel único deixado por **NELSON AFFONSO BAPTISTA** (processo nº 1070025-12.2023.8.26.0100 – 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital), **falecido em 28 de julho de 1999, sob a vigência do Código Civil de 1916.**

O falecido era casado em segunda núpcias com **ROSA MARLY ALEGRE BAPTISTA**.

Herdeiros: **LILIAN MARILENE BAPTISTA DA SILVA** (filha); **JÚLIA BAPTISTA LAZARIM** (sucessora de **VIVIAN APARECIDA BAPTISTA**, filha), **ÉRIKA BAPTISTA IACOBELLI** (filha) e **RODRIGO ALEGRE BAPTISTA** (filho).

ROSA MARLY ALEGRE BAPTISTA, RODRIGO ALEGRE BAPTISTA e ÉRIKA BAPTISTA IACOBELLI ajuizaram ação de usucapião (processo nº 1097110-70.2023.8.26.0100 – 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Capital).

Afasta-se a pretensão do polo agravante de suspender o processamento do inventário, por alegada existência de ação de usucapião em relação ao imóvel inventariado, em tramitação. Tal questionamento já foi dirimido até mesmo em sede de anterior **Agravo de Instrumento** nº **2279216-89.2023.8.26.000**, distribuído à esta relatoria e julgado pela Col. 10ª Câmara de Direito Privado, em 23 de abril de 2024:

INVENTÁRIO — Suspensão da demanda até a solução definitiva de ação de usucapião ajuizada pelos recorrentes contra os recorridos -

Impossibilidade - Desfecho da ação que em nada influenciará no andamento da demanda que visa a individualização os bens em favor dos sucessores – Inaplicabilidade do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP - Ainda que assim não fosse, o escopo do inventário é individualizar os bens dos sucessores, já que a respectiva propriedade se transfere pelo princípio da saisine - Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Ainda, é preciso ponderar que o imóvel objeto do inventário foi adquirido pelo “de cujus” antes de seu casamento com a ora agravante, tratando-se de bem particular e, por adotado o regime da comunhão parcial de bens, não se há falar em meação em relação a ele. É o que ressaí do art. 269, do CC/1916: *“No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;”*

Logo, com acerto decidiu o MM. Juiz do feito ao afastar a condição de herdeira¹ ou mesmo de meeira da agravante em relação ao imóvel.

A esse respeito, a jurisprudência: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ABERTURA DA SUCESSÃO SOB A EGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - BEM PARTICULAR - CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE MEAÇÃO OU DIREITO SUCESSÓRIO. 1. Segundo o*

¹ Cf. art. 1.603 do Código Civil.

entendimento do STJ a capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002 (REsp 1116751/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016). 2. Em caso de falecimento de um dos cônjuges sob a égide do Código Civil de 1916, ao sobrevivente não caberá meação sobre os bens particulares, na forma do artigo 269, I, do CC/1916, não havendo que se falar em concorrência com o descendente na ordem de vocação hereditária, vez que aplicável o disposto no artigo 1.603, também do Código Civil de 1916. 3. Recurso provido.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 08899436520178130000, Rel.(a). Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 21/06/2018, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2018).

De se reconhecer, porém, o direito da agravante quanto a eventuais benfeitorias em bens particulares do outro cônjuge, por aplicável o art. 271, IV, do CC/1916, cuja apuração deverá ser feita em sede própria.

A esse respeito, vale citar julgamento em caso análogo: “(...) o pleito de ressarcimento quanto às benfeitorias e despesas havidas, são questões ultrapassam a cognição deste colegiado. Tais demandas extrapolam a finalidade do inventário e exigem ampla análise fática e instrução probatória própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sabe-se que o juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito inerentes ao acervo dos bens do 'de cujus'. No entanto, havendo necessidade de provas, somente pelas vias ordinárias a questão poderá ser resolvida. Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[4]: Vias ordinárias. Há questões de fato que demandam dilação probatória e exigem,

por isso, processo à parte, no qual possam ser dirimidas. Essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha (mesmo que o CPC 612 não tenha repetido a expressão “questões de alta indagação”, constante no CPC/1974 984, tendo em vista que o procedimento de inventário não comporta o processamento do que não esteja diretamente ligado a ele). Com efeito, há que se destacar a impossibilidade de discussão da referida matéria no próprio bojo do inventário, porquanto sendo procedimento célere não comporta a resolução de questões que dependam de dilação probatória, devendo a matéria ser resolvida pelas vias ordinárias. (...)” (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0090210-76.2023.8.16.0000, Ivaiporã, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. em 30/01/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2024).

Razão assiste à agravante quanto ao pretendido reconhecimento de usufruto vidual previsto no Código Civil de 1916, enquanto durar a viuvez. A esse respeito, vale citar o julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O usufruto vidual era conferido no regime do Código Civil revogado (art. 1.611, § 1º, com o acréscimo conferido pela Lei nº 4.121/62) aos cônjuges casados em regimes de bens diversos da comunhão universal, correspondendo, a aludida instituição, à quarta parte dos bens deixados pelo falecido, caso houvesse filhos, ou metade do bens, na hipótese de herdeiros ascendentes.

Confira-se, por oportuno, o texto do regramento mencionado:

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

O escopo do instituto era a salvaguarda do mínimo necessário ao cônjuge que não era agraciado, obrigatoriamente, com herança do falecido, como no caso de comunhão parcial ou separação absoluta, em sucessões abertas na vigência do Código Beviláqua, esse que não considerava o cônjuge como herdeiro necessário.

O atual Código não abarcou esse tema jurídico nos mesmos moldes então previstos na legislação revogada, porém estendeu o direito real de habitação referido no § 2º do art. 1.611 do CC/1916 a todos os regimes de bens (art. 1.831, CC/02), sem as restrições então previstas e alçou o cônjuge ao patamar de herdeiro necessário. (...)” (STJ, RESp nº 1.280.102/SP, Min. Marco Buzzi, j. em 13/10/2020).

(destaquei)

Ainda: *“PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - AUTOR DA HERANÇA CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - VIÚVA - CHAMAMENTO AO PROCESSO EM VIRTUDE DO USUFRUTO VIDUAL A QUE TEM DIREITO - NECESSIDADE. 1. Se o autor da herança faleceu no estado civil de casado, mesmo que em comunhão parcial de bens, há necessidade de chamamento de viúva ao inventário porque, mesmo que não tenha direito à meação, tem direito ao usufruto vidual (§ 1º do art. 1611 do Código Civil). 2. Agravo a que se nega provimento.”* (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 00093671520018190000, RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA ORFAOS SUC, Relator: MIGUEL ANGELO BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2001).

De se notar, por oportuno, que além da viúva pretender lhe seja reconhecido o usufruto vidual, esta também figura como autora na ação de usucapião em curso. E, nesse aspecto, vale esclarecer a diferença entre ambos institutos citados, haja vista que o usufruto não leva à aquisição da propriedade, apenas confere ao usufrutuário direitos de uso e fruição, de modo que o nu-proprietário continua sendo o proprietário, enquanto o usufrutuário tem direitos limitados sobre o bem. Já a usucapião leva à transferência da propriedade para quem exerce a posse do bem por um período determinado.

Nesse aspecto, vale citar caso análogo:

“(...) verifica-se que a autora/apelante era usufrutuária o imóvel usucapiendo, sendo sua posse fruto de mera permissão, o que impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Sobre o assunto, confira-se a lição de Carvalho Santos, em sua obra [Código de Processo Civil Brasileiro Interpretado](#), vol. VII, pág. 70:

'os atos de mera permissão ou tolerância nunca serão atos, que traduzam, que provem que signifiquem posse. Qualquer desses dois vícios é um obstáculo à aquisição da posse. Porque ambos importam no exercício precário de um direito. Não constituem posse porque lhes falta o 'animus tenendi'.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

USUCAPIÃO - POSSE DECORRENTE DE USUFRUTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE 'ANIMUS DOMINI'. A posse decorrente do usufruto não gera o ""animus domini"" e, conseqüentemente, se mostra incapaz de gerar a transferência da propriedade pela ação de usucapião.” (TJMG, [Apelação Cível nº 1.0686.04.112382-5/001](#), Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 19/11/2009, publicação da sumula em [30/03/2010](#)).

Por fim, o esboço de partilha não se sujeita à preclusão e pode ser discutido até a homologação da partilha, a afastar a alegação do polo agravante quanto à existência de contrariedade entre as r. decisões de fls. 233 e 449/450 dos autos de origem.

Desta feita, cumpre a parcial reforma da r. decisão atacada apenas para reconhecer o direito da viúva-agravante ao usufruto viual dos bens do falecido, nos termos do art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1916, e o direito da agravante a eventuais benfeitorias em bens particulares do outro cônjuge, por aplicável o art. 271, IV, do CC/1916, cuja apuração deverá ser feita em sede própria; no mais, resta mantida a r.

decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao agravo.” (fls.
1898/1906)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator